

COMISSÃO ESPECIAL DO CONGRESSO NACIONAL DEVERÁ ANALISAR O PL2516-2015 QUE INSTITUI A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Já aprovado pelo Senado, o PL2516/2015 é uma proposta para uma nova lei de migração que visa substituir o Estatuto do Estrangeiro de 1980, da época da ditadura, que está ainda em vigor. Essa proposta deverá ser examinada por uma comissão especial criada no âmbito do Congresso Nacional cuja composição inclui:

Presidente: Bruna Furlan PSDB/SP

1º Vice-Presidente: Leo de Brito (PT/AC)

2º Vice-Presidente Bacelar (PTN/BA)

3º Vice-Presidente Milton Monti (PR/SP)

Relator: Orlando Silva (PCdoB/SP)

A fim de contribuir para a aprovação de uma versão aprimorada da nova lei de migração, o Comitê Migrações e Deslocamentos da ABA pretende enviar aos membros dessa comissão especial, sugestões de revisão/extinção/reformulação de vários artigos da PL 2516/2015. Em síntese, julgamos que muito embora a proposta defenda um tratamento baseado no paradigma dos direitos humanos, a versão aprovada pelo Senado é no mínimo paradoxal. Apesar da retórica dos direitos humanos, o PL enfatiza a securitização e a criminalização dos imigrantes. De fato, seu texto final é problemático, apontando para um tratamento aos imigrantes ainda baseado no medo, na aversão à diferença e na permissividade à precarização do trabalho. São principalmente oito problemas que precisarão ser corrigidos para que o PL considere de fato os migrantes como sujeitos de direitos, a saber:

- 1) Deve-se retirar o § 5 do artigo 4 que distingue dicotomicamente imigrantes registrados e não registrados. O PL restringe, assim, os direitos dos migrantes categorizados como não registrado, já que esses migrantes não podem ter garantidos o direito XI do artigo 4, que versa sobre cumprimento de direitos trabalhistas). Resultado: está-se autorizando a exploração do "migrante não registrado".*
- 2) Cerca de 43% dos artigos do PL se referem às formas de expulsão, negação de entrada, deportação, repatriação e expulsão. Mais especificamente, o PL apresenta 4 longos capítulos (Capítulos V, VI, IX e X), compostos por 51 Artigos (de um total de 118 artigos) inteiramente dedicados ao controle migratório, às medidas de retirada compulsória (repatriação, deportação, expulsão, extradição), às medidas de cooperação (vinculadas a regulação da transferência de pessoas condenadas penalmente) e às infrações e penalidades*

administrativas aos migrantes. Conforme o presente Comitê já vem apontando em outras ocasiões, a manutenção da deportação e da expulsão como figuras legais tem como efeito a “criminalização da migração”, processo que o PL pretende evitar. A existência dessas categorias (mesmo quando não aplicadas) repercute diretamente na vida cotidiana dos migrantes devido ao seu alcance em termos de “expulsabilidade” e “deportabilidade.

- 3) Outro sintoma do medo e aversão à diferença é a restrição de direitos de residentes fronteiriços (os que vivem entre cidades fronteiriças vizinhas). Qualquer condenação penal pode retirar do residente fronteiriço o direito de habitar o seu território habitual de moradia e vivência. Esse medo ao fronteiriço gera na lei essa grande instabilidade na vida desses migrantes. Não é admissível recusar o visto aos fronteiriços por qualquer condenação penal (artigo 21). O artigo item III do artigo 21 deve ser retirado, pois ele autoriza o cancelamento da autorização do fronteiriço de circular pelos espaços habituais de vivência se ele tiver qualquer condenação penal.
- 4) O grande e principal problema desse projeto de lei é que dele resulta a extinção do Conselho Nacional da Imigração (CNIg), órgão supra-ministerial que tem conduzido a política de migração no País. E em seu lugar, o PL 2516 não destaca qualquer instituição. **Isso deixa caminho aberto para que a Polícia Federal seja o único órgão responsável pela migração.** Mas a migração não é um caso de polícia. Por isso, recomendamos fortemente para que o CNIg seja mantido como órgão responsável pela migração, sendo capaz de tomar decisões em casos omissos. À Polícia Federal cabe apenas a fiscalização de entrada e saída. As demais decisões ficariam na esfera do CNIg, como apontado em seu próprio PL, extrato do qual inserimos abaixo:

Art. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete:

I - definir e coordenar a política nacional de imigração e, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, acompanhar temas referentes às comunidades brasileiras emigradas;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de imigração e, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, propor ações que possam reverter em benefício das comunidades brasileiras emigradas;

III - estudar e recomendar ao Ministério das Relações Exteriores medidas para proteção dos emigrantes;

IV - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente;

V - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

VI - estabelecer requisitos e procedimentos complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso V do caput do art. 33 e das residências temporária e permanente;

VII - Coletar dados e realizar estudos sobre migrações internacionais por meio de Observatório;

VIII - solucionar os casos omissos e situações especiais;

IX - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração; e

X - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado e um Observatório encarregado da consolidação de dados e informações.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos IV ou V do § 1º deste artigo.

Art. O Poder Executivo fica autorizado a promover regularização imigratória para estrangeiros que se encontrem no país.

Art. A alínea “g” do inciso XXI do Art. 27, o inciso XXI do Art. 29 e o inciso XI do art. 31 da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação: “g - política de migração;” “XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” “XI - o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.”

Sugerimos a inserção desses artigos na nova proposta.

- 5) *Item I do artigo 4: Uma das lacunas que ainda permanece no PL se refere aos “direitos e garantias”, especialmente ao não contemplar os direitos políticos. Ainda que a garantia desse direito dependa de uma mudança Constitucional, é fundamental estabelecer que tanto os nacionais quanto os não-nacionais, independentemente da situação migratória, poderão gozar de todos os direitos, inclusive os políticos.*
- 6) *§ 4º do Artigo 14, Subseção IV (Do Visto Temporário) do Capítulo II (Da Condição Jurídica e da Situação Documental do Imigrante): sugerimos que “durante a vigência do visto temporário de estudo seja permitido ao estudante o exercício de atividade remunerada, desde que em horário compatível com o período de curso, estudo ou pesquisa”. Acreditamos que essa medida permite ampliar e democratizar as possibilidades de estudo e permanência de estudantes estrangeiros que possuam condição financeira menos favorável.*
- 7) *Parágrafo Único do Artigo 25, Seção I (Da Autorização de Residência) do Capítulo III (Da Residência): o impedimento de residência ao estrangeiro condenado penalmente no Brasil ou no exterior (salvo as infrações tipificadas como de menor potencial ofensivo) se traduz numa legislação restritiva que viola os direitos daqueles estrangeiros que se encontram em situação carcerária (inclusive negando-lhes o direito à reunião familiar e ao casamento e união estável entre brasileiros e estrangeiros).*
- 8) *Artigo 75, da Seção IV (Da Perda da Nacionalidade), Capítulo VII (Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização), que pontua que “O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal”. Ressaltamos que o referido*

trecho da Constituição Federal prevê que seja “[...] declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional”. Chamamos aqui a atenção para os riscos e arbitrariedade, em termos de garantias de direitos aos migrantes na aplicação/interpretação da noção de “interesses nacionais” devido a sua ambiguidade e imprecisão.